



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.918022/2020-47</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3102-000.376 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fábio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Carlos de Barros Pereira, Daniel Moreno Castilho (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pelo conselheiro Daniel Moreno Castilho.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de declaração de compensação - PER/Dcomp com demonstrativo de crédito nº 21752.00885.250119.1.3.54-0240, no valor de R\$751.270.698,57, tendo como crédito suposto pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS não cumulativos oriundas de ação judicial nº 50019538120184047000.

Com efeito, os créditos declarados decorrem de pagamento indevido das contribuições no período de 03/04/2002 a 31/12/2014, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5001953-81.2018.4.04.7000/PR, com trânsito em julgado em 27/09/2018, em que foi reconhecido o direito da Recorrente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O crédito pleiteado foi auditado no processo administrativo nº 10980.731265/2019-39, no qual foi exarado o Parecer Fiscal nº 11.511/2020/EQAUD1/DRF/DEVAT/SRRF09/RFB (fls. 1338/1352), com as seguintes conclusões:

- A decisão judicial transitada em julgado reconheceu o direito do contribuinte à exclusão do ICMS “pago” (a recolher) da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual os créditos devem ser calculados de acordo com as premissas fixadas na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e na Instrução Normativa nº 1.911/2019;

- Segundo a Solução de Consulta DISIT nº 16/2010, não se pode reconhecer o direito a créditos de PIS e COFINS cujo pagamento a maior se deu mediante compensação ainda não homologada pela RFB;

- Os créditos do período de 03/2003 a 08/2003 estão vinculados a compensações que não foram homologadas, cujo saldo devedor foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que não consta como liquidado, sendo que a mesma situação ocorreu com os débitos de 09/2010, pendentes de quitação no parcelamento da Lei nº 13.496/2017 (PERT);

- Os débitos de PIS e COFINS de 10/2005 e 11/2005 não estariam quitados, mas inscritos em Dívida Ativa da União, com exigibilidade suspensa em razão da apresentação de Seguro Garantia, não podendo compor a base de cálculo dos créditos informados;

- Para os períodos de 02/2004, 06/2004, 08/2004 a 11/2004, 07/2005, 08/2005, 06/2006 e 10/2010, não havia débitos de COFINS, e para os períodos de 06/2004, 10/2004, 07/2005, 08/2005, 06/2006 e 10/2010, não havia débitos de PIS, ou seja, não existiam valores recolhidos ou compensados para fins de apuração de saldo credor.

Sobreveio o Despacho Decisório nº 2993585, proferido com base no mencionado parecer, homologando parcialmente a compensação declarada. Nessa ocasião, foi reconhecido um direito creditório no valor de R\$85.400.016,65.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 09/03/2021 (fls. 05/32), alegando o seguinte:

- Nulidade do despacho decisório por violação ao artigo 2º da Portaria RFB nº 1453/2016, segundo o qual a decisão que resultar no reconhecimento de direito creditório em valor superior a R\$ 5.000.000,00 será proferida por 3 Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

- Nulidade do despacho decisório por vício material, em virtude de erro na determinação da base de cálculo dos créditos considerados pela autoridade fiscal, redundando na violação à coisa julgada material, ao princípio da verdade material e ao artigo 142 do CTN;

- O pedido contido na inicial e em todas as demais peças do mandado de segurança era claro ao requerer a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, e não o ICMS pago (a recolher), como asseverado pela autoridade fiscal, sendo certo que a segurança foi integralmente concedida sem qualquer ressalva;

- O único ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, à luz do restou decidido pelo STF no julgamento do RE 574.706, é aquele destacado das notas fiscais de venda do contribuinte, o que reforça o equívoco do Despacho Decisório nº 2993585;

- A Solução de Consulta COSIT nº 13/18 deixa clara a sua inaplicabilidade aos casos em que as decisões judiciais tenham especificado qual é a parcela do ICMS a ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS;

- Mesmo que se adotasse a metodologia determinada na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, ainda assim, os valores reconhecidos no Parecer Fiscal estariam equivocados;

- A Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 determina que “do valor consolidado mensal do ICMS a recolher, segregado em função da receita bruta mensal e atribuído a cada CST da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, tem-se o correspondente valor do ICMS a excluir da base de cálculo mensal das referidas contribuições”;

- Contudo, ao realizar esta proporcionalização em relação ao período de 01/2012 a 12/2014, a auditoria fiscal desconsiderou o valor da receita bruta sujeita ao ICMS, adotando, de forma equivocada, o valor total dos itens sujeitos ao ICMS, submetidos aos tratamentos tributários (CST) do PIS e da COFINS, e o valor total dos itens sujeitos ao ICMS;

- Esse cálculo prejudica o contribuinte porque desconsidera os valores de frete, seguro e outras despesas que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, e devem ser levados em conta na proporcionalização;

- No período entre maio/2002 a dezembro/2008, os cálculos tiveram como fundamento as guias de recolhimento do ICMS, mas, para 08/2002, 12/2004 e 09/2005, a Auditoria Fiscal considerou que o valor do ICMS “pago” foi de R\$ 925.456,68, sendo que, a partir da análise das GIAS e dos Livros de Apuração do ICMS, bem como dos valores de ICMS recolhidos pelas filiais, verificou-se que, na verdade, o valor correto do ICMS “pago” foi de R\$ 1.371.247,75, redundando numa diferença de R\$ 445.816,07;

- Os cálculos da Auditoria Fiscal também desconsideraram os valores do ICMS “pagos” pela filial de CNPJ nº 76.487.032/0045-46 no período de março/2011 a dezembro/2013, no montante de R\$ 554.393,95;

- O Parecer Fiscal nº 11.511/2020/EQAUD1/DRF/DEVAT/SRRF09/RFB consignou que determinados pagamentos de PIS e COFINS realizados mediante compensação não poderiam compor a base de cálculo dos créditos porque a compensação estaria pendente de homologação;

- Ocorre que, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para fins de apuração de pagamento indevido ou a maior;

- A Autoridade Fiscal desconsiderou os débitos de PIS e COFINS incluídos em programas de parcelamento especial (Leis 11.941/09 e 13.946/17) porque estes teriam sido confessados de forma irrevogável e irretroatável;

- No entanto, a confissão de dívida não legitima a exigência de tributo quando a legislação que a sustenta for declarada inconstitucional;

- Os débitos de PIS e COFINS do período de 03/2003 a 08/2003 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e já foram liquidados, assim como os débitos de PIS e COFINS de 09/2010, quitados por meio do parcelamento da Lei nº 13.496/17 (PERT);

- Com relação aos débitos de PIS e COFINS de 10/2005 e 11/2005, a Auditoria Fiscal alega que estes débitos “constam como ajuizados em execução fiscal, com exigibilidade dos créditos tributários suspensa por apólices de seguro garantia”;

- Esses débitos foram objeto de depósito judicial no Mandado de Segurança nº 0005241-45.2006.4.04.700012 e, posteriormente, incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, mediante conversão em renda;

- Não obstante, a RFB entendeu que esses valores não estariam incluídos no parcelamento, estando pendente até este momento a sua consolidação, o que levou ao ajuizamento indevido da Execução Fiscal nº 5020359-58.2015.4.04.7000, para a qual foram transferidos os valores dos depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança. A Apólice de Seguro Garantia foi contratada somente em relação ao encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69;

- O Mandado de Segurança foi impetrado em 03/04/2007, assegurando a recuperação dos pagamentos devidos desde 03/04/2002, em razão da prescrição quinquenal. No entanto, o fiscal considerou como 1º período de apuração do crédito a competência de 05/2002, ignorando as competências de 03/2002 e 04/2002;

- Os cálculos da Auditoria Fiscal também desconsideraram os saldos credores do PIS e da COFINS apurados nos meses nos quais a empresa não possuía débitos das contribuições declarados em DCTF;

- Os saldos credores apurados em razão dos ajustes realizados na base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser atualizados pela Taxa SELIC, como garantido no Mandado de Segurança nº 5001953-81.2018.4.04.7000.

A 9ª Turma da DRJ/CTA, por meio do Despacho nº 19.2021, de 14 de julho de 2021 (fls. 1587/1591), deliberou pelo retorno dos autos à unidade de origem para revisão dos cálculos do direito creditório:

“(…) Conforme se depreende do relatado acima, trata-se de processo complexo que envolve pagamentos indevidos oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins durante mais de 12 anos, com enorme quantia de documentos a ser analisada.

Ocorre que, recentemente, foi publicado o Parecer SEI nº 7698/2021/ME, aprovado pelo Despacho nº 246/2021/PGFN-ME, que reza o seguinte:

16. Ante o exposto, nos termos expostos na ata de julgamento já publicada, conclui-se que cabe à Administração Tributária, consoante autorizado pelo art. 19, VI c/c 19-A, III, e § 1º, da Lei nº 10.522/2002, observar, em relação a todos os seus procedimentos, que:

a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”;

b) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e

c) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

Diante do exposto, perde-se validade a orientação contida na Solução de Consulta COSIT nº 13, que embasou a conduta da autoridade fiscal, qual seja, a exclusão do saldo a recolher do ICMS e não do valor destacado em NF.

Diante do exposto, com vistas a observar a aplicação do princípio da verdade material, proponho retorno do processo à unidade de origem para que a autoridade a quo:

(a) Refaça os cálculos do direito creditório conforme orientação do Parecer SEI nº 7698/2021/ME, aprovado pelo Despacho nº 246/2021/PGFN-ME;

(b) Se julgar pertinente, manifestar-se acerca dos itens iii a xi trazidos pela impugnante em sua manifestação de inconformidade;

(c) Se das análises acima resultar em mudança de entendimento com relação ao crédito a ser concedido, elaborar relatório fiscal de conclusão dos trabalhos rerepresentando planilhas demonstrativas do crédito (tal qual as apresentadas nos anexos ao Parecer Fiscal/Despacho Decisório) bem como crédito atualizado;

(d) Apresentar de forma destacada e separada, por item da manifestação de inconformidade (iii a xi), os valores dos créditos por ventura não considerados como de direito da manifestante;

(e) Proceda a ciência à contribuinte do relatório fiscal, bem como de todos os documentos utilizados/confeccionados no trabalho de diligência, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de aditamento à manifestação de inconformidade já entregue.”

Na Informação Fiscal nº 733/2023 (fls. 3416/3431) e anexos (fls. 3432/3459), a autoridade administrativa descreve os métodos utilizados para cumprimento da diligência, sintetizados adiante:

- A exclusão do ICMS nas notas fiscais de saídas deve corresponder ao que foi declarado pela pessoa jurídica ao Fisco, pois a consolidação de valores excedentes ao montante indicado a cada ano na DIPJ pode incluir valores do ICMS sem a tributação de PIS/COFINS, por eventuais receitas isentas, sujeitas à alíquota zero ou não tributáveis;

- Para determinação dos valores do ICMS destacado nas notas fiscais foram observados os montantes anuais do tributo apurado sobre as receitas de vendas e serviços, indicados na DIPJ, para os anos-calendário de 2002 a 2013, e na SPED-ECF, para o ano-calendário de 2014;

- A SCI COSIT nº 13/2018 deixou de repercutir na análise do crédito porque adotada metodologia pautada no Parecer SEI nº 7.698/2021/ME;

- Quanto aos créditos não reconhecidos em virtude de vinculações compensatórias não homologadas dos períodos de 03/2003 a 08/2003, 10/2005, 11/2005 e 09/2010, a administração tributária entende que somente após a quitação integral do parcelamento restaria configurada a hipótese de extinção do crédito tributário;

- A revisão dos valores implicaria na amortização do saldo devedor consolidado no parcelamento, não resultando em créditos a serem compensados;

- O parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

- Quanto aos créditos de 10/2005 e 11/2005, cobrados na execução fiscal nº 5020359-58.2015.4.04.7000, ainda não houve definição quanto a destinação dos valores, inexistindo, assim, a liquidação dos débitos por transformação dos depósitos em pagamento definitivo, nos termos artigo 1º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98, impossibilitando o reconhecimento de créditos apurados dessas competências;

- Sobre a alegada desconsideração de saldos credores do PIS/COFINS para períodos de apuração em que não houve débitos das contribuições declarados em DCTF, na época, inexistia a interpretação trazida no Parecer SEI nº 7.698/2021/ME, no sentido de que o ICMS que não compõe a base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais;

- Em face do Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, descabe aplicar a exclusão do ICMS para recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, visto não ter sido objeto de discussão no RE nº 574.706/PR;

- Quanto aos créditos das competências de 03/2002 e 04/2002, não atingidos pela prescrição, a revisão dos cálculos engloba tais períodos;

- Com a consolidação dos saldos credores originais de PIS/COFINS na data da declaração de compensação inicial, transmitida em 25/01/2019, a quantia recalculada corresponde a R\$ 652.099.957,11;

- Não foram reconhecidos apenas os saldos credores formados a partir dos créditos tributários associados a compensações não homologadas, objeto de parcelamentos e de execução fiscal;

- Deixou de ser considerado um montante de crédito de R\$ 12.210.902,31, atualizado até a declaração de compensação inicial, em 25/01/2019;

- Refeito o cálculo do direito creditório, foram indicados os saldos credores originais reconhecidos das contribuições dos períodos de março/2002 a dezembro/2014, atualizados pela SELIC desde o pagamento indevido;

- Quanto aos saldos credores de PIS/COFINS com origem em ressarcimento de crédito da não cumulatividade, não há previsão legal para atualização monetária de créditos de natureza escritural;

- Estes créditos não se referem a pedidos de ressarcimento administrativo, mas de apuração de crédito reconhecido por decisão judicial, não tendo havido impedimento ao aproveitamento desses créditos que ensejasse a mora do Fisco, para justificar a incidência de juros;

- Assim, os saldos credores reconhecidos compreendem a composição dos valores originais remanescentes de créditos para pagamentos e compensações homologadas, sujeitos a atualização pela SELIC, e aqueles resultantes de ressarcimentos da não cumulatividade, sem previsão de correção, por se tratar de valores escriturais.

Em resumo, segundo a Informação Fiscal nº 733/2023, o montante do crédito, antes determinado em R\$85.400.016,65, foi recalculado para R\$652.099.957,11, atualizado até 25/01/2019.

Aberta vista ao contribuinte, este aditou sua Manifestação de Inconformidade em 09/05/2023 (fls. 3466/3487), da qual se extrai o seguinte trecho:

“A Informação Fiscal nº 733/2023/EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB, trouxe as seguintes premissas para a realização do novo cálculo:

Para fins de cálculo dos valores de pagamento a maior de PIS e COFINS, foram considerados como os montantes do ICMS a excluir da base das

contribuições os valores declarados pela Manifestante em suas obrigações acessórias (DIPJ/ECF).

A partir destas informações anuais de ICMS contidas na DIPJ/ECF, foram identificadas divergências nos períodos-base de 2006 e 2011 a 2014. Nestes casos, foi realizado a proporção mensal do ICMS declarado anualmente na DIPJ/ECF.

Para os meses de março e abril de 2002, não considerados no cálculo inicial, foram igualmente considerados as proporções mensais dos valores do ICMS anual constante na DIPJ do respectivo ano-calendário.

Fixados pela Informação Fiscal os valores de ICMS destacado a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, foram calculados os valores mensais dos créditos de pagamento indevido/a maior das contribuições de acordo com as informações originais declaradas em DIPJ, DACON e EFD-Contribuições.

Com relação às alegações detalhadas nos itens “vii” a “ix” do Despacho da DRJ, referente aos créditos não reconhecidos em razão de compensações não homologadas, cujos débitos foram posteriormente incluídos em programas de parcelamento (Leis nº 11.941/09 e 13.496/17), bem como os créditos referente a débitos objeto de execução fiscal garantida por depósito judicial, entendeu a Auditoria Fiscal pela manutenção das conclusões iniciais, afirmando que tais débitos supostamente não estariam extintos, o que impediria que fossem considerados no cálculo dos créditos de PIS e COFINS analisados.

Com relação a alegação detalhada no item “x” do Despacho da DRJ, quanto a desconsideração dos períodos em que houve a apuração de saldos credores de PIS e COFINS, esclareceu-se que o cálculo inicial havia considerado apenas os períodos em que houve débito das contribuições. Por esta razão, foram refeitos os cálculos considerando tais períodos de saldo credor, mas sem atualização pela Taxa SELIC.

Por fim, em atenção a alegação detalhada no item “xi” do Despacho da DRJ, foram incluídos nos cálculos as competências de março e abril de 2002, desconsideradas originariamente.

A partir das premissas detalhadas acima, a Informação Fiscal nº 733/2023 apresentou um novo cálculo, apurando um crédito no valor de R\$652.099.957,11 (Anexo III), atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial (25/01/19).

Contudo, ainda que o novo cálculo tenha aumentado o valor do crédito reconhecido pela RFB no Despacho Decisório, este ainda se mostra equivocado, pois esta:

- a) Utilizou valor de ICMS com base em parâmetros incompatíveis com a realidade, ignorando os valores devidamente apurados e declarados em GIA/ICMS e EFD-ICMS/IPI;
- b) Realizou inadequada reapuração mensal do PIS/COFINS, deixando de transportar os saldos credores para utilização em meses subsequentes, não apurando, por consequência, diversos pagamentos a maior realizados; e
- c) Continuou a desconsiderar pagamentos realizados via compensação não homologadas, as quais foram devidamente quitadas posteriormente em programas de parcelamento (glosa de cerca de R\$ 12 milhões)."

Ainda no aditamento à manifestação de inconformidade (fls. 3466/3487), o contribuinte prossegue alegando:

- O despacho decisório, agora complementado pela informação fiscal, continua afrontando a coisa julgada, além de ter sido emitido sem as diligências necessárias para a correta apuração do crédito;

- Para a adequada análise do crédito, a autoridade fiscal deveria ter identificado a base de cálculo original das contribuições, verificado o valor do ICMS incidente em cada operação e refeito integralmente toda a apuração do PIS e da COFINS na forma das Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003;

- A RFB adota valores equivocados de ICMS a excluir da base de cálculo das contribuições nos exercícios de 2006 e 2011 a 2014 e nos períodos em que não houve débitos de PIS e COFINS, ou em que os débitos declarados foram menores do que o efeito da exclusão do ICMS no mês;

- Não foi realizada a correta alocação dos saldos credores de PIS e COFINS em "conta corrente", para quitação dos débitos em períodos subsequentes;

- Não houve intimação para apresentação das GIAs, tendo a autoridade fiscal adotado um método que parte de médias e presunções para a apuração dos créditos de PIS e COFINS;

- Ao realizar os cálculos dos créditos de PIS e COFINS para os exercícios de 2006 e 2011 a 2014, a Informação Fiscal nº 733/2023 limitou os valores de ICMS a serem excluídos da base de cálculo das contribuições aos valores do imposto que foram informados em DIPJ/ECF, reduzindo indevidamente o montante dos créditos pleiteados;

- Os valores de ICMS declarados em DIPJ/ECF nem sempre representam o montante total do imposto sobre o qual houve a incidência das contribuições, podendo ser declarados saldos de contas contábeis que, por diversos motivos, não representam o valor do ICMS destacado nas saídas tributadas pelo PIS e pela COFINS;

- É o que ocorre, por exemplo, quanto o crédito presumido de ICMS, que é reconhecido contabilmente como redutor do "ICMS incidente nas vendas", hipótese em que o

saldo desta conta e, conseqüentemente, o saldo que consta da DIPJ/ECF, não representam adequadamente o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda que sofreu a incidência do PIS e da COFINS;

- Por isso o valor do ICMS destacado em nota fiscal a ser considerado é aquele que consta na GIA/EFD-ICMS/IPI, e não na DIPJ/ECF;

- Exemplificando, no exercício de 2014, o montante anual do ICMS declarado na ECF corresponde a R\$476.246.454,75, valor distribuído de forma proporcional em cada competência, segundo o método criado pela autoridade fiscal. No entanto, ao analisar as informações da EFD-ICMS/IPI, verifica-se que os valores de ICMS declarados para o exercício de 2014 correspondem, na verdade, a R\$ 511.729.931,73;

- Desse modo, somente para o exercício de 2014, há uma diferença de R\$35.483.476,68 em valores de ICMS destacado das notas fiscais de venda que estiveram sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, mas que não foram considerados pela auditoria fiscal no cálculo apresentado;

- A mesma divergência ocorre nos exercícios de 2006 e de 2011 a 2013, nos quais a Auditoria Fiscal limitou o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores declarados em DIPJ/ECF;

- Embora a auditoria fiscal tenha reconhecido em seus cálculos os períodos em que não haviam sido apurado débitos de PIS/COFINS, por determinação do item “x” do Despacho nº 19.2021, a metodologia adotada viola o artigo 3º, § 4º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;

- Para os períodos em que houve a apuração de “saldo credor” das contribuições (seja porque originalmente não houve apuração de débitos, seja porque os débitos originais declarados são menores do que o efeito da exclusão do ICMS no mês), deve-se adotar a metodologia de “conta corrente”, transportando o crédito escritural para redução do débito devido no período subsequente;

- Não se trata de atualização de saldo credor pela Taxa SELIC, como afirmado na Informação Fiscal nº 733/2023, porque não se presta a “atualizar” os saldos escriturais;

- O contribuinte apurou originalmente as contribuições – apuração de débitos, apropriação de créditos e eventual transporte de saldos credores para períodos subsequentes - na forma da lei, considerando a indevida incidência de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, gerando débitos maiores do que os devidos e utilizando mais créditos do que precisaria;

- Esses pagamentos indevidos de PIS/COFINS, decorrentes da adequada e correta apuração das contribuições, com o transporte do saldo credor e utilização em meses subsequentes, é que serão atualizados pela SELIC;

- Em resumo: a autoridade fiscal, ao identificar um período com saldo credor (crédito escritural), o transportou para o “saldo final” dos créditos analisados, sem atualização.

Contudo, pela metodologia correta, deveria ter utilizado esse crédito para quitar o débito apurado nos períodos subsequentes, de modo a reduzi-los, gerando pagamentos indevidos;

- A fiscalização manteve a glosa dos créditos vinculados a débitos decorrentes de compensações não homologadas, objeto de cobrança na Execução Fiscal 5020359-58.2015.4.04.7000;

- Os débitos perseguidos na Execução Fiscal eram objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 0005241-45.2006.4.04.70002, no qual foi feito o depósito integral das contribuições de outubro e novembro de 2005;

- Posteriormente, o contribuinte incluiu esses débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, mediante conversão em renda dos valores depositados, mas a RFB entendeu que eles não estariam incluídos no parcelamento;

- O contribuinte contratou Apólice de Seguro Garantia somente em relação ao encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69;

- A Execução Fiscal nº 5020359-58.2015.4.04.7000 foi extinta por decisão proferida pelo TRF4 no Agravo de Instrumento 5013775-13.2021.4.04.0000, tendo sido reconhecido que os débitos foram devidamente incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009;

- Os cálculos apresentados na Informação Fiscal nº 733/2023 também desconsideraram os créditos vinculados a débitos decorrentes de compensações não homologadas, as quais foram objeto de parcelamento;

- A confissão de dívida não pode fazer subsistir um débito tributário quando a legislação que o sustentava for declarada inconstitucional, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ;

- Os débitos de PIS e COFINS do período de 03/2003 a 08/2003 foram incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09 e já foram liquidados;

- Isso porque, embora o parcelamento ainda esteja ativo, como esses débitos foram parcelados junto com débitos de 2003, 2005, 2010 e 2011, sua liquidação decorre da regra de imputação ao pagamento prevista no artigo 163, inciso III, do CTN, que estabelece a prioridade de quitação dos débitos na ordem crescente dos prazos de prescrição;

- Pela cópia do PAF nº 10980.723469/2011-49, vê-se que, quando da consolidação do PERT, o sistema da RFB apresentou erro e a consolidação para estes débitos teve que ser realizada manualmente;

- Considerando o pagamento dos débitos no prazo da Lei nº 13.496/17 e o erro em seus sistemas, a RFB reconheceu expressamente que os débitos da competência de 09/2010 foram devidamente quitados no PERT;

- O cálculo da fiscalização também desconsidera o fato de que, para as mesmas competências (04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003 e 09/2010), o contribuinte realizou

diversos pagamentos em DARF, em valores superiores ao crédito reconhecido, o que lhe garantiria o crédito ao menos em relação à parcela já quitada;

- Tomando como exemplo os créditos de PIS de abril de 2003, verifica-se que o contribuinte havia apurado débitos da contribuição, declarados em DCTF, no valor de R\$447.492,12. Parte deste débito foi quitado mediante pagamento em DARF no valor de R\$ 376.424,14, sendo que apenas o montante de R\$ 71.067,95 foi incluído no REFIS da Lei nº 11.941/09;

- Analisando o cálculo da Auditoria Fiscal, verifica-se que o valor do crédito de PIS decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo, na competência de abril de 2003, é de R\$165.053,72;

- Embora exista um pagamento em DARF no valor de R\$ 376.424,14, suficiente para sustentar os créditos pleiteados, a Auditoria Fiscal optou por glosar parcialmente os créditos na proporção do valor do débito mensal que foi incluído no REFIS, resultando na glosa de R\$ 71.067,95.

A Recorrente conclui o aditamento à manifestação de inconformidade requerendo a realização de nova diligência, nos seguintes termos:

“Em decorrência do trânsito em julgado da decisão do Mandado de Segurança nº 5001953-81.2018.4.04.7000 (2007.70.00.007207-0/PR), a Manifestante apurou os créditos de PIS/COFINS relativos aos períodos de 03/2002 a 12/2014, que foram objeto do Pedido de Habilitação deferido no PAF nº 19985.725037/2018-73, no valor total atualizado em 12/2018 de R\$ 746 milhões.

Após o deferimento, houve a transmissão do PER/DCOMP nº 21752.00885.250119.1.3.540240 (inicial), iniciando-se a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de tributos federais.

Até a data de emissão do Despacho Decisório em 22/01/21 houve a compensação de créditos no valor total de aproximadamente R\$ 716 milhões (atualizado em 12/2018).

Por ocasião da elaboração da Manifestação de Inconformidade Complementar ora apresentada, houve a necessidade de confronto analítico de cada uma das falhas de cálculo cometidas na Informação Fiscal nº 733/2023, pelo que a Manifestante revisitou seus cálculos, apurando o crédito total atualizado em 01/2019 (período parâmetro da autoridade fiscal) no valor de R\$ 718.461.330,35.

Tal cálculo está devidamente pormenorizado nas planilhas anexas à presente manifestação.

Considerando a existência de divergências/inconsistências nos cálculos dos créditos apresentados pela Informação Fiscal nº 733/2023, apresentadas exemplificativamente nos tópicos anteriores, e do correto cálculo ora anexado, o processo deve ser novamente convertido em diligência, para que a Autoridade Fiscal possa reanalisar os créditos habilitados, verificando:

1. Nas competências de 2006 e 2011 a 2014, o valor do ICMS destacado em Notas Fiscais de venda, declarados em GIA-ICMS e EFD-ICMS/IPI; 2. Nas competências em que a reapuração do PIS e da COFINS indicou saldo credor, que estes valores sejam utilizados em meses subsequentes na metodologia de “conta corrente”, de modo a verificar os corretos períodos em que houve pagamento indevido/a maior; 3. Incluir no cálculo dos créditos da Manifestante as competências de 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2010, 10/2010 e 11/2010, tendo em vista que os débitos de PIS e COFINS das referidas competências estão quitados pela Manifestante em programas de parcelamento; 4. Quando menos, para as competências de 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003 e 09/2010, reconhecer integralmente os créditos, pois a Manifestante realizou pagamentos de PIS e COFINS por meio de DARF que suportam integralmente os créditos pleiteados.”

Sobreveio o Acórdão nº 109-019.474 (fls. 3874/3900), proferido na sessão de 28 de agosto de 2023, através do qual a 9ª Turma da DRJ-09 rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer um crédito no valor de R\$652.099.957,11, conforme recalculado pela Informação Fiscal nº 733/2023, homologando as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/09/2018

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ARGUIÇÃO DE DIREITO. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera arguição de direito, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na impugnação.

PAGAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

Apenas a quitação integral dos débitos parcelados configura a hipótese de extinção do crédito tributário pelo pagamento e possibilitaria eventual restituição de crédito considerado indevido.

PAGAMENTO INDEVIDO. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. CONVERSÃO EM RENDA PARA A UNIÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Apenas a conversão em renda para a união do depósito judicial do montante integral configura a hipótese de extinção do crédito tributário e possibilitaria eventual restituição de crédito considerado indevido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/11/2023 (fls. 3910/3935), no qual, além de reiterar as razões das manifestações anteriores, no que concerne à parcela do crédito tributário mantida pela Delegacia de Julgamento, acrescenta os seguintes argumentos à defesa:

#### NULIDADE DO PROCEDIMENTO

- Não se discute, no caso, a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico nº 2993585, mas sim, a nulidade do procedimento de auditoria dos créditos de PIS e COFINS objeto do PAF nº 10980.731265/2019-39 e do Parecer Fiscal nº 11.511/2020, razão pela qual persiste a nulidade aventada por ofensa ao artigo 2º da Portaria RFB nº 1453/2016, que exige quórum de três auditores fiscais para análise do direito creditório;

#### VALOR DO ICMS A SER EXCLUÍDO DA BC DAS CONTRIBUIÇÕES

- Embora a DRF afirme que a Recorrente não fez prova de que a autoridade fiscal, ao limitar o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições àqueles informados em DIPJ/ECF, teria desconsiderado valores de ICMS sujeitos à incidência de PIS/COFINS, a verdade é que esta apresentou tanto as divergências entre os valores de ICMS equivocadamente considerados pela Informação Fiscal, como também os impactos que estes valores trouxeram nos cálculos dos créditos de PIS e COFINS, reduzindo-os indevidamente;

#### METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO SALDO CREDOR

- Quanto à afirmação do acórdão recorrido, no sentido de que as alegações quanto à metodologia de utilização do “conta-corrente”, embora razoáveis, não encontravam amparo legal, a Recorrente aduz que o fundamento legal da forma de cálculo pretendida está no § 4º do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao dispor expressamente que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”;

- Quanto à afirmação do acórdão recorrido, no sentido de que “à época, o crédito foi calculado da forma correta” e de que “o que se discute agora é a forma de apuração do crédito oriundo de decisão judicial posterior”, a Recorrente defende que tal interpretação limita indevidamente os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, que garantiu à Recorrente excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS desde março/2002;

#### DEMAIS GLOSAS INDEVIDAMENTE MANTIDAS

- O acórdão parte de premissa equivocada porque os valores depositados judicialmente estão disponíveis para a União desde 2014, data na qual houve a determinação de sua conversão em renda, sendo que estes débitos não constam como quitados por exclusiva resistência da RFB em reconhecer sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09;

- A Execução Fiscal nº 5020359-58.2015.4.04.7000 foi extinta em razão da decisão proferida pelo TRF4 no Agravo de Instrumento nº 5013775-13.2021.4.04.0000, no qual foi reconhecido que os débitos foram sim devidamente incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09;

- Quanto à parte do acórdão que manteve a glosa dos créditos vinculados a débitos parcelados, sob o fundamento de que apenas a quitação integral dos parcelamentos configura hipótese de extinção do crédito tributário, a Recorrente afirma que a DRJ desconsiderou as disposições do artigo 163, inciso III, do CTN, que determina a imputação do pagamento na ordem crescente dos prazos de prescrição;

- Quanto aos débitos de 09/2010, a Recorrente foi intimada do Despacho nº 137/2020/RF09/PARCFAZ2 no processo nº 19985.725025/2018-49, com a conclusão da revisão da consolidação do PERT, em que a DRF-09 deferiu a inclusão dos débitos no parcelamento e determinou o pagamento de saldo complementar no valor de R\$14,50, o qual já foi realizado;

- O acórdão desconsidera o fato de que, para as mesmas competências (04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003 e 09/2010), foram feitos pagamentos em DARF, em valores superiores ao crédito reconhecido, o que lhe garantiria o crédito ao menos em relação à parcela já quitada;

- Em abril de 2003, por exemplo, o contribuinte apurou débitos de PIS, declarados em DCTF, no valor de R\$ 447.492,12, dos quais R\$ 376.424,14 foram quitados via DARF e R\$ 71.067,95 parcelados;

- O crédito de PIS decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo, em abril de 2003, é de R\$ 165.053,72. Embora exista um pagamento em DARF no valor de R\$ 376.424,14, suficiente para sustentar esse crédito, a Auditoria Fiscal glosou os R\$ 71.067,95 que haviam sido parcelados;

- Ainda exemplificando, o mesmo ocorreu em maio de 2003, em que o valor do débito de PIS declarado em DCTF foi de R\$ 393.611,22, sendo parte quitado por meio de DARF, no valor de R\$ 342.085,73, e o restante, no valor de R\$ 51.525,49, foi parcelado; SOLICITAÇÃO DE NOVA DILIGÊNCIA - Necessidade de conversão do julgamento em nova diligência, nos termos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

### **Preliminares de nulidades do procedimento fiscal**

A Recorrente sustenta preliminares de nulidades do procedimento fiscal (1) por violação ao artigo 2º, § 2º, da Portaria RFB nº 1.453/2016, que exige quórum de três auditores para decisões que resultem no reconhecimento de direito creditório em valor superior a R\$ 5.000.000,00 e (2) por violação ao princípio da verdade material, ao artigo 142 do CTN e ao artigo 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/72, devido ao erro nos cálculos da auditoria fiscal.

A DRJ rejeitou as preliminares de nulidades por entender que (1) a regra do artigo 2º da Portaria RFB nº 1.453/2016 não se aplica ao despacho decisório emitido eletronicamente, conforme disposto no artigo 4º do mesmo diploma; e (2) não se encontram presentes as circunstâncias previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que o despacho decisório não foi lavrado por pessoa incompetente e nem tampouco com preterição de direito de defesa.

Em seu recurso, a Recorrente aduz que não se discute, no presente caso, a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico nº 2993585, mas, sim, a nulidade do procedimento de auditoria dos créditos de PIS e COFINS consubstanciado no processo nº 10980.731265/2019-39, que culminou no Parecer Fiscal nº 11.511/2020, no qual o mencionado despacho decisório se embasou.

Segundo a Recorrente, embora se trate de um direito creditório de mais de R\$700.000,000,00 (setecentos milhões de reais), decorrente de pagamentos indevidos realizados durante mais de 12 anos, embasado em vasta e complexa documentação, nas duas auditorias realizadas no crédito compensado, apenas um auditor fiscal foi responsável pelo procedimento.

Contudo, como apontado pela DRJ, a exigência de quórum mínimo de três auditores fiscais para proferir decisão que resulte no reconhecimento de direito creditório em valor superior a R\$ 5.000.000,00 não se aplica ao despacho decisório eletrônico, nos termos do artigo 4º Portaria RFB nº 1.453/2016.

E mesmo que a aventada nulidade dissesse respeito ao procedimento fiscal como um todo, e não apenas ao despacho decisório, entendo que quórum previsto no artigo 2º da Portaria RFB nº 1.453/2016 não pode ser exigido em todos os atos envolvendo a auditoria de créditos objeto de compensação, como aos pareceres, por exemplo, por ausência de previsão específica nesse sentido.

Além disso, apenas em 2021 a Receita Federal do Brasil criou a equipe nacional de auditoria de créditos oriundos de ações judiciais referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, através da Portaria nº 10, de 19 de fevereiro de 2021.

Como o crédito compensado foi auditado no processo nº 10980.731265/2019-39 e o Parecer Fiscal nº 11.511/2020/EQAUD1/DRF/DEVAT/SRRF09/RFB foi proferido em 05/11/2020, suas disposições não se aplicam ao caso concreto.

Destarte, não se pode considerar tenha havido a prática de atos por autoridade incompetente.

Por outro lado, os cálculos que embasaram o primeiro processo de auditoria, levados a efeito segundo as diretrizes da SCI Cosit nº 13/2018, foram efetuados de acordo com o entendimento então vigente no âmbito da RFB.

Com efeito, em 05/11/2020, o STF ainda não tinha julgado os ED no RE 574706 e a RFB ainda não tinha editado os pareceres normativos determinando que (1) o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal e (2) a tese fixada no tema 69 da repercussão geral não autoriza a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da não cumulatividade.

Tal metodologia, ademais, foi retificada posteriormente, em cumprimento à diligência determinada pelo órgão julgador de primeira instância.

Nesse ponto, cumpre traçar uma distinção que reputo relevante: o caso versado nos autos não trata de erro na base de cálculo de tributo, elemento essencial do lançamento, que ensejaria vício de ordem material. A celeuma diz respeito à base de cálculo de créditos tributários decorrentes de ação judicial, cuja compensação foi pleiteada pelo contribuinte e que foi parcialmente glosada.

Entendo que eventual erro nos cálculos realizados pela autoridade fiscal, nessa situação, não importa em ofensa ao artigo 142 do CTN, especialmente porque, em se tratando de pedido de compensação, ao contrário do que ocorre no lançamento, cabe ao contribuinte o ônus da demonstração da certeza e liquidez do crédito, conforme remansosa jurisprudência da 3ª Seção de Julgamento:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO ERRO DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente apresentar planilha detalhada, explicar a sua metodologia de cálculo e indicar os pontos de divergência quanto aos cálculos efetuados pela Autoridade Tributária, para que seja confrontada com aquela elaborada pela Autoridade Fiscal, nos termos do inciso III, Art.16 do Dec. 70.235/70.”(CARF, Processo nº 1030.001794/2010-78, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3402-008.189 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de março de 2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não cabendo transferir esse mister à atividade fiscalizatória. O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus.”(CARF, Processo 10880.970247/2011-41, Recurso Voluntário, Acórdão 3302-004.637 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 28 de julho de 2017)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/12/1989 a 30/09/1990

RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, se houve a adequação de seu pedido administrativo ao quanto determinado em sentença judicial transitada em julgado.” (CARF, Processo nº 13855.000492/2004-66, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-002.246 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de junho de 2016)

Logo, também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, inexistindo as nulidades suscitadas.

#### **Valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS - limitação ao valor do tributo estadual declarado em DIPJ/ECF**

Segundo a Informação Fiscal nº 733/2023, na revisão dos cálculos realizada em cumprimento à diligência fiscal determinada, o valor do ICMS excluído da base de cálculo das contribuições corresponde àquele declarado em DIPJ/ECF:

“6. Ressalte-se que, as informações de exclusão do ICMS se pautam pelos limites registrados em nome da pessoa jurídica na demonstração do resultado das declarações fiscais. Equivalendo tais montantes de ICMS indicados anualmente aos respectivos totais estabelecidos como parâmetro da exclusão do tributo das bases de cálculo do PIS/COFINS por exercício financeiro (período anual).

7. Adotou-se na revisão de cálculos o entendimento de que a exclusão do ICMS nas notas fiscais de saídas deve corresponder ao que declarado pela pessoa jurídica ao Fisco como totalidade do tributo lançado contabilmente por exercício financeiro, visto que a consolidação de valores excedentes ao montante indicado a cada ano na DIPJ refletem registros contábeis com tributação de ICMS não

abarcados pelas informações fiscais declaradas por parte do interessado, não estando inclusas proporcionalmente nas receitas de saídas declaradas e dessa forma, não sendo possível a apuração de créditos do PIS/COFINS sem o devido registro demonstrado ao Fisco; assim como um montante superior do ICMS indicado nas declarações fiscais em relação ao consolidado para determinado ano-calendário das exclusões mensais apresentadas pela pessoa jurídica compreende valores do ICMS sem a possível tributação de PIS/COFINS nas bases de cálculo das contribuições, por eventuais receitas isentas, de alíquota reduzida a zero e outras não tributáveis, não repercutindo nos cálculos de apuração de saldo credor remanescente.

8. Com isso, para determinação dos valores do ICMS destacado nas notas fiscais foram observados os montantes anuais do tributo apurado sobre as receitas de vendas e de serviços, conforme indicados através das fichas de Demonstração do Resultado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa aos anos-calendário de 2002 a 2013, e da Escrituração Contábil Fiscal do Sistema Público de Escrituração Digital (SP ED-ECF), para o ano-calendário de 2014.

9. Convém mencionar que, das informações compreendendo o preenchimento de declarações fiscais, assim consultado através de manual da DIPJ, consta orientado quanto ao registro do ICMS apontado conforme Linha atribuída (09, 10, 11 ou 12) na Ficha 06A de Demonstração do Resultado por ano-calendário, que a pessoa jurídica deveria indicar o total do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (ICMS) calculado sobre as receitas das vendas e de serviços, informando o resultado da aplicação das alíquotas sobre as respectivas receitas durante o período de apuração.” (destaquei)

A Recorrente alega que os cálculos continuam equivocados, pois nem sempre os valores de ICMS declarados em DIPJ/ECF representam o montante total do imposto sobre o qual houve a incidência do PIS e da COFINS, motivo pelo qual dever-se-ia utilizar os valores constantes na GIA/EFD-ICMS/IPI.

Aponta, como exemplo, o benefício fiscal do crédito presumido de ICMS, que é reconhecido contabilmente como redutor do “ICMS incidente sobre as vendas”, hipótese em que o saldo contábil da mencionada conta e, conseqüentemente, o saldo que consta da DIPJ/ECF, não representa adequadamente o ICMS destacado nas Notas Fiscais de venda que sofreu a incidência de PIS/COFINS.

Sustenta ainda que, ao contrário do que restou consignado na decisão recorrida, foram apresentadas tanto as divergências entre os valores de ICMS equivocadamente considerados pela Informação Fiscal, como também os impactos que estes valores trouxeram nos cálculos dos créditos de PIS e COFINS, reduzindo-os indevidamente.

Nesse contexto, afirmou que, para o exercício de 2014, o montante anual do ICMS declarado em ECF corresponde a R\$ 476.246.454,75, ao passo que, de acordo com as informações da EFD-ICMS/IPI, o montante de ICMS declarado para o mesmo período corresponde a R\$ 511.729.931,73. Essa divergência, segundo o contribuinte, ocorreria nos exercícios de 2006 e 2011 a 2013.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade neste ponto sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou que os valores utilizados pela autoridade fiscal, a partir das informações contidas na DIPJ/ECF, teriam desconsiderado valores de ICMS sujeitos à incidência de PIS/COFINS.

Pois bem.

A DRJ, validando o critério utilizado pela auditoria fiscal, entendeu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições corresponde àquele declarado em DIPJ/ECF.

A DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi extinta em 2014, tendo sido substituída pela ECF (Escrituração Contábil Fiscal).

Da leitura do último manual emitido pelo Ministério da Fazenda para preenchimento da DIPJ, extraem-se as seguintes informações a respeito da Linha 06A/11, onde eram informados dados do ICMS:

“INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ 2014

Linha 06A/11 – (-) ICMS

Indicar, nesta linha, o total do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) calculado sobre as receitas das vendas e de serviços constantes das Linhas 06A/01 a 06A/09. Informar o resultado da aplicação das alíquotas sobre as respectivas receitas, e não o montante recolhido, durante o período de apuração, pela pessoa jurídica.” (destaquei)

Como se vê, na Linha 06A/11 da DIPJ, é declarado o resultado da aplicação das alíquotas do ICMS sobre as respectivas receitas – montante que pode não equivaler ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Portanto, a utilização das informações constantes da DIPJ e, posteriormente, da ECF, para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não me parece um critério adequado.

A Recorrente, a seu turno, defende que, para fins de cálculo dos créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devem ser utilizadas as informações da GIA ou da EFD-ICMS/IPI-SPED.

O Convênio ICMS 143/2006 instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, que se tornou obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2009. Conforme descrito em sua cláusula sétima, a EFD substitui o Livro de Registro de Entradas, o Livro de Registro de Saídas e o Livro de Apuração do ICMS.

O Registro C100 da EFD-ICMS/IPI é gerado para cada documento fiscal código 01 (Nota Fiscal), 1B (Nota Fiscal Avulsa), 04 (Nota Fiscal de Produtor), 55 (Nota Fiscal Eletrônica - NF-e) e 65 (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e), conforme item 4.1.1 do Ato Cotepe/ICMS nº 09/2008. Já o Registro C170 da EFD-ICMS/IPI tem por objetivo discriminar os itens da Nota Fiscal.

O valor referente à exclusão de ICMS é declarado no campo 14 (Valor total do Desconto) do registro C100 (Nota fiscal). O valor do desconto, além de conter o desconto normal concedido pela empresa, conterà também o valor do ICMS que foi excluído da base de PIS/COFINS.

De forma individualizada, o valor referente a exclusão de ICMS é declarado no campo 8 (Valor do desconto comercial / exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS) do registro C170 (Item do Documento).

Com base nessas premissas, revela-se correto utilizar as informações contidas na EFD-ICMS/IPI para identificação do valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretende a Recorrente, mas não apenas estas.

O Guia Prático da EFD Contribuições – Versão 1.35, com atualização em 18/06/2021, trouxe informações acerca da operacionalização da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da decisão proferida pelo STF.

Vejamos:

**Observações específicas sobre os efeitos das decisões judiciais relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins - texto atualizado em junho de 2021:**

O acórdão do julgamento do RE nº 574.706 PR, finalizado em 15/03/2017, que estabelece a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, por ter sido realizado sob o rito de Repercussão Geral, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 1973, somente vincula a Secretaria da Receita Federal à citada decisão, após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme expressa disposição do art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002.

Em julgamento finalizado em 13/05/2021, o STF apreciou os embargos de declaração opostos pela União, pacificando em definitivo as questões jurídicas referentes ao julgamento do RE 574.706, definindo que:

- Os efeitos da Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins deve se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e requerimentos administrativos protocoladas até 15.03.2017; e
- O ICMS a ser excluído da base de cálculo das Contribuições do PIS e da Cofins é o destacado nas notas fiscais.

Com a edição do PARECER SEI Nº 7698/2021/ME, a PGFN já explicita as orientações preliminares a serem observadas no cumprimento da decisão do STF, no que diz respeito aos seus aspectos incontroversos, estabelecendo que:

- **Em relação às receitas auferidas a partir de 16.03.2017**, o valor do ICMS destacado nas correspondentes notas fiscais de vendas não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, independentemente de a pessoa jurídica ter protocolado ou não ação judicial; e
- **Em relação às receitas auferidas até 15.03.2017**, o valor do ICMS destacado nas correspondentes notas fiscais de vendas não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exclusivamente no caso de a pessoa jurídica ter protocolado ação judicial até 15.03.2017.

**Seção 12 – Operacionalização dos ajustes de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins**

Caso a pessoa jurídica ainda não tenha efetuado os ajustes da base de cálculo, com a exclusão da parcela do ICMS destacado em documento fiscal, estes ajustes deverão ser efetuados mediante:

1. transmissão da EFD-Contribuições original com os devidos ajustes, caso não tenha efetuado a transmissão referente ao período; ou
2. retificação da escrituração originalmente transmitida (vide **Seção 9 – Retificação de Escrituração**).

**ATENÇÃO:** Em nenhuma hipótese deverão ser efetuados ajustes para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins referentes a mais de um período de apuração, em EFD-Contribuições distintas de cada um destes períodos.

Por exemplo, caso a pessoa jurídica vá proceder aos ajustes da base de cálculo das contribuições referentes ao período de março de 2017 a maio de 2021, e já tenha transmitido as EFD-Contribuições destes mesmos períodos, sem efetuar a respectiva exclusão do ICMS, deverá proceder o ajuste mediante a retificação de cada uma das EFD-Contribuições do período.

O ajuste da base de cálculo do PIS/Cofins pela exclusão do ICMS deverá ser realizado de forma individualizada em cada um dos registros a que se referem os documentos fiscais, de acordo com a tabela abaixo.

Registro	Exclusão ICMS	Descontos incondicionais	Demais exclusões
C170	Campo 15 - VL_ICMS	Campo 08 - VL_DESC	Campo 08 - VL_DESC
C175	Campo 04 - VL_DESC	Campo 04 - VL_DESC	Campo 04 - VL_DESC
C181	Campo 05 - VL_DESC	Campo 05 - VL_DESC	Campo 05 - VL_DESC
C185	Campo 05 - VL_DESC	Campo 05 - VL_DESC	Campo 05 - VL_DESC
C381 <sup>1</sup>	Campo 05 - VL_BC_PIS	Campo 05 - VL_BC_PIS	Campo 05 - VL_BC_PIS
C385 <sup>1</sup>	Campo 05 - VL_BC_COFINS	Campo 05 - VL_BC_COFINS	Campo 05 - VL_BC_COFINS
C481 <sup>1</sup>	Campo 04 - VL_BC_PIS	Campo 04 - VL_BC_PIS	Campo 04 - VL_BC_PIS
C485 <sup>1</sup>	Campo 04 - VL_BC_COFINS	Campo 04 - VL_BC_COFINS	Campo 04 - VL_BC_COFINS
C491 <sup>1</sup>	Campo 06 - VL_BC_PIS	Campo 06 - VL_BC_PIS	Campo 06 - VL_BC_PIS
C495 <sup>1</sup>	Campo 06 - VL_BC_COFINS	Campo 06 - VL_BC_COFINS	Campo 06 - VL_BC_COFINS
C601 <sup>1</sup>	Campo 04 - VL_BC_PIS	Campo 04 - VL_BC_PIS	Campo 04 - VL_BC_PIS
C605 <sup>1</sup>	Campo 04 - VL_BC_COFINS	Campo 04 - VL_BC_COFINS	Campo 04 - VL_BC_COFINS
C870	Campo 05 - VL_DESC	Campo 05 - VL_DESC	Campo 05 - VL_DESC
D201 <sup>1</sup>	Campo 04 - VL_BC_PIS	Campo 04 - VL_BC_PIS	Campo 04 - VL_BC_PIS
D205 <sup>1</sup>	Campo 04 - VL_BC_COFINS	Campo 04 - VL_BC_COFINS	Campo 04 - VL_BC_COFINS
D300	Campo 10 - VL_DESC	Campo 10 - VL_DESC	Campo 10 - VL_DESC
D350 <sup>1</sup>	Campo 12 - VL_BC_PIS Campo 18 - VL_BC_COFINS	Campo 12 - VL_BC_PIS Campo 18 - VL_BC_COFINS	Campo 12 - VL_BC_PIS Campo 18 - VL_BC_COFINS
D601	Campo 04 - VL_DESC	Campo 04 - VL_DESC	Campo 04 - VL_DESC
D605	Campo 04 - VL_DESC	Campo 04 - VL_DESC	Campo 04 - VL_DESC
F100 <sup>2</sup>	Campo 08 - VL_BC_PIS Campo 12 - VL_BC_COFINS	Campo 08 - VL_BC_PIS Campo 12 - VL_BC_COFINS	Campo 08 - VL_BC_PIS Campo 12 - VL_BC_COFINS
F500 <sup>3</sup>	Campo 04 - VL_DESC_PIS Campo 09 - VL_DESC_COFINS	Campo 04 - VL_DESC_PIS Campo 09 - VL_DESC_COFINS	Campo 04 - VL_DESC_PIS Campo 09 - VL_DESC_COFINS
F550 <sup>3</sup>	Campo 04 - VL_DESC_PIS Campo 09 - VL_DESC_COFINS	Campo 04 - VL_DESC_PIS Campo 09 - VL_DESC_COFINS	Campo 04 - VL_DESC_PIS Campo 09 - VL_DESC_COFINS

**Observações:**

1. Não existe campo específico para quaisquer exclusões de base de cálculo (desconto incondicional, ICMS destacado em nota fiscal). O ajuste de exclusão deverá ser realizado diretamente no campo de base de cálculo.
2. Registro utilizado de forma subsidiária, para casos excepcionais de documentação que não deva ser informada nos demais registros da escrituração e tenha ocorrido destaque do ICMS.
3. A exclusão deve ser efetuada apenas em relação a operações com documento fiscal e destaque de ICMS.

No caso da pessoa jurídica ter auferido receitas de natureza tributada (CST 01, 02 e 05) e de natureza não tributada (CST 04, 06, 07, 08 e 09), a exclusão do ICMS deve ser vinculada à correspondente natureza de receita.

Por exemplo: no caso de uma operação de venda interestadual no valor total de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 6.000,00 referente a receita tributada de PIS/Cofins (CST 01) e ICMS destacado de R\$ 720,00, bem como R\$ 4.000,00 referente a uma receita com alíquota zero (CST 06) com ICMS destacado de R\$ 480,00, devem estes valores do ICMS serem excluídos da base de cálculo de cada um dos itens.

Não pode o ICMS referente a uma receita não tributada ser excluída da base de cálculo de uma receita tributada. No caso do exemplo acima, o valor do ICMS de R\$ 480,00 não pode ser excluído da base de cálculo da operação tributada no valor de R\$ 6.000,00. A exclusão do ICMS destacado está vinculada à correspondente receita.

Das orientações contidas no guia prático, merece destaque o seguinte trecho:

“No caso da pessoa jurídica ter auferido receitas de natureza tributada (CST 01, 02 e 05) e de natureza não tributada (CST 04, 06, 07, 08 e 09), a exclusão do ICMS deve ser vinculada à correspondente natureza de receita.

Por exemplo: no caso de uma operação de venda interestadual no valor total de R\$ 10.000,00, sendo R\$ 6.000,00 referente a receita tributada de PIS/Cofins (CST 01) e ICMS destacado de R\$ 720,00, bem como R\$ 4.000,00 referente a uma receita com alíquota zero (CST 06) com ICMS destacado de R\$ 480,00, devem estes valores do ICMS serem excluídos da base de cálculo de cada um dos itens.

Não pode o ICMS referente a uma receita não tributada ser excluída da base de cálculo de uma receita tributada. No caso do exemplo acima, o valor do ICMS de R\$480,00 não pode ser excluído da base de cálculo da operação tributada no valor de R\$ 6.000,00. A exclusão do ICMS destacado está vinculada à correspondente receita.”

Coerentemente, o guia determina que não pode o ICMS referente a uma receita não tributada pelo PIS e pela COFINS ser excluída da base de cálculo de uma receita tributada por essas contribuições.

Logo, o cálculo da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve levar em consideração o montante do tributo estadual declarado na GIA ou EFD-ICMS/IPI-SPED, bem como as receitas sujeitas à incidência dessas contribuições, segundo informações da EFD-Contribuições.

Ademais, verifica-se que o contribuinte instruiu seu Recurso Voluntário com arquivos não pagináveis, contendo planilhas com o cálculo do direito creditório alegado, realizado nota a nota.

Há que se admitir a apresentação de documentos que comprovem o direito creditório em sede de Recurso Voluntário, notadamente em se tratando de planilhas de cálculo, quando parte do pleito do contribuinte foi indeferido pela DRJ, justamente, por suposto erro no cálculo dos créditos compensados, por força do disposto na alínea “c”, parágrafo 4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A jurisprudência atual do CARF, em homenagem ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova em segunda instância:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário podem, excepcionalmente, ser apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo

direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material.” (CARF, Processo nº 10166.908090/2009-96, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3001-000.276 – Turma Extraordinária / 1ª Turma, Sessão de 13 de março de 2018)

Desse modo, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem promova a revisão do cálculo do direito creditório, de modo que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS leve em consideração o montante do tributo estadual declarado na EFD-ICMS/IPI-SPED, as receitas sujeitas à incidência dessas contribuições declaradas na EFD-Contribuições, bem como os documentos apresentados pela Recorrente (incluindo as planilhas apresentadas juntamente com o Recurso Voluntário, nas quais a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é calculada nota a nota), podendo, ainda, a Autoridade intimar a Recorrente para apresentar outros documentos e informações complementares.

#### **Saldos credores de PIS/COFINS – utilização para abatimento de débitos de períodos subsequentes**

Para uma melhor compreensão deste ponto, revela-se oportuno transcrever o seguinte trecho extraído da Informação Fiscal nº 733/2023:

“30. E uma vez refeito os cálculos do direito creditório conforme orientações adotadas ante diligência advinda do órgão julgador, das apurações detalhadas no Anexo II acima mencionado, resultaram indicados os saldos credores originais reconhecidos das contribuições PIS/COFINS, remanescentes dos períodos de apuração de março de 2002 a dezembro de 2014, encontrando-se então destacados através do Anexo III: "Demonstrativo do Direito Creditório Original de PIS/COFINS na Exclusão do ICMS da Base de Cálculo das Contribuições - Recálculo - Diligência DRJ", constando atualizados monetariamente pela incidência da taxa cumulativa SELIC, previsto no art.39, §4º, da Lei nº 9.250/95, e art. 73 da Lei nº 9.532/97, cujo termo inicial para cálculo dos juros sobre os recolhimentos utilizados em aproveitamento compensatório corresponde ao mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.

31. Quanto aos saldos credores apurados de PIS/COFINS com origem em ressarcimento de crédito da não cumulatividade descabem atualizações monetárias, considerando a ausência de previsão legal referente a correção de tais créditos de natureza escritural, visto ainda que não se tratam de pedidos próprios de ressarcimento administrativo, porém de apuração de crédito de origem judicial envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, com anterior deferimento do Fisco na habilitação prévia ocorrida pelo processo administrativo nº 19985.725037/2018-73 e que permitiu a transmissão das declarações de compensação, a partir da DCOMP nº 21752.00885.250119.1.3.54-0240, de 25/01/2019, inexistindo impedimentos sobre tais eventos que ensejassem mora do Fisco para fins de apuração de juros sobre créditos de ressarcimento, e portanto, permanecendo afastada a

possibilidade de aplicação de juros sobre o aproveitamento dos créditos apurados na sistemática da não cumulatividade, no disposto dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003.”

A DRJ manteve os cálculos apresentados pela Autoridade Fiscal aduzindo que não há respaldo legal para sustentar a metodologia de cálculo pretendida pela Recorrente, a despeito de sua razoabilidade.

Segundo o acórdão recorrido, a Autoridade Fiscal realizou o cálculo “período a período”, identificando quando havia pagamento indevido ou sobras de “crédito” - forma de cálculo comumente adotada quando há créditos oriundos de decisões judiciais, sustentando que não há uma retroação e recálculo de todo o período, mas, sim, a análise do crédito devido ao contribuinte período a período.

Conforme trecho abaixo reproduzido, o acórdão recorrido entende que não seria o caso de aplicação do artigo 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (“*O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes*”):

“Em que pesem as alegações da manifestante serem razoáveis quanto à forma de cálculo da metodologia de ‘conta corrente’, entendo que não há respaldo legal na obrigatoriedade dessa forma de cálculo solicitada pela manifestante. Apesar da referência ao artigo 3º, § 4º das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que versa que: ‘O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes’, o fato é que, à época, o entendimento era de que o ICMS incidia sobre a BC de apuração do PIS/Cofins. Dessa forma, à época, o crédito foi calculado de forma correta. O que se discute agora é a forma de apuração do crédito oriundo de decisão judicial posterior.”

No Recurso Voluntário, o contribuinte insiste que o cálculo efetuado pela autoridade fiscal contraria o disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

A Recorrente defende que a forma de cálculo correta seria a adoção de “conta corrente”, onde transportar-se-ia o crédito calculado para redução do débito devido no período subsequente, gerando um “pagamento indevido” maior do que aquele calculado pela autoridade fiscal nos períodos subsequentes. Como o pagamento indevido/a maior é atualizável pela SELIC, esta diferença gera divergência entre o valor do crédito calculado pela autoridade fiscal e aquele pretendido.

O artigo 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 determina que “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Não parece correto o entendimento da DRJ, que afastou a aplicação dos supracitados dispositivos legais sob o fundamento de que os créditos (decorrentes da não cumulatividade) foram aproveitados na época própria e de acordo com o entendimento vigente à época.

Ora, ao se adotar o referido entendimento, estar-se-á limitando indevidamente os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, que garantiu à Recorrente excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS desde março de 2002.

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode considerar que a apuração das contribuições devidas, à época, se deu de forma regular.

Recalculando as contribuições em conformidade com a coisa julgada operada em favor da Recorrente, culminando na redução dos débitos apurados originalmente, apura-se um saldo credor, a ser transportado para o período seguinte, como determina o artigo 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Ao transportar o saldo credor para redução do débito devido nos períodos subsequentes, são gerados “pagamentos indevidos”, estes sim, sujeitos à atualização pela taxa SELIC.

Trata-se de entendimento já manifestado pela própria Receita Federal do Brasil em situação análoga, relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, na Nota/PGFN/CASTF nº 547/2015, da qual se extrai o seguinte trecho:

“É oportuno esclarecer que a incidência da SELIC justifica-se pela eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade. Não se trata, na hipótese, de multa de mora, mas sim de juros de mora. Diferente da multa, que é uma sanção pelo não pagamento do tributo no prazo adequado, os juros apenas compensam o credor pela ausência da disponibilidade financeira à época.

Ademais, deve-se ter em mente que a declaração de inconstitucionalidade, salvo eventual modulação de efeitos (indeferida nos autos do RE nº 559.937/RS), retroage, ou seja, é dotada de efeitos ex tunc, de modo que deve-se perseguir o status quo ante das relações jurídicas atingidas pela declaração, com a aplicação dos corolários legais correspondentes, nos moldes aqui apresentados.”

Cumprido destacar que, no caso concreto, a Recorrente não foi atingida pela modulação determinada no julgamento do RE 574706, por ter impetrado o mandado de segurança antes da sessão em que foi analisado o mérito do recurso, tendo-lhe sido garantido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS desde março de 2002.

Portanto, para os períodos em que houve a apuração de “saldo credor” das contribuições, deve ser transportado este crédito para redução do débito devido no período subsequente, nos termos do artigo 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, gerando, quando aplicável, um “pagamento indevido” atualizável pela taxa SELIC.

Salienta-se que não se trata de atualização de saldo credor pela taxa SELIC. Os pagamentos indevidos de PIS/COFINS eventualmente gerados a partir correta apuração das contribuições, com o transporte do saldo credor e sua utilização em meses subsequentes para a redução do débito devido, é que serão atualizados pela taxa SELIC.

Desse modo, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem promova a revisão nos cálculos apresentados com a Informação Fiscal 733/2023, uma vez que os saldos credores das contribuições devem ser transportados para a redução dos débitos devidos nos períodos subsequentes, nos termos do artigo 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, gerando, quando aplicável, um pagamento indevido/a maior, atualizável pela taxa SELIC.

### **Necessidade de esclarecimento sobre a atual situação dos parcelamentos e dos depósitos judiciais**

A DRJ manteve a glosa de créditos vinculados a débitos objeto de compensações não homologadas que foram (1) incluídos em parcelamento e (2) depositados judicialmente, alegando que, nesses casos, não se pode considerar tenha havido pagamento indevido/a maior.

É sabido que a liquidação do parcelamento e a conversão do depósito em renda são causas de extinção do crédito tributário, previstas no artigo 156, incisos I e VI, do Código Tributário Nacional.

Portanto, após a quitação integral dos débitos parcelados, estaria configurada a hipótese de extinção do crédito tributário passível a ensejar a restituição de valores pagos indevidamente.

Considerando que entre 03/04/2023, data em que os cálculos foram revistos pela auditoria fiscal, e a data da presente sessão de julgamento, decorreu prazo superior a 1 (um) ano, para o correto deslinde da controvérsia, entendo ser pertinente verificar, junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, se constam informações sobre eventual liquidação dos parcelamentos firmados pelo contribuinte sob a égide das leis 11.941/2009 e 13.496/2017.

Também reputo necessária a verificação, junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil, de informações sobre a conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem, para as seguintes providências:

1.Revisar o cálculo realizado e apontado na Informação Fiscal nº 733/2023, para que, ao apurar o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, a Autoridade Fiscal leve em consideração o montante do tributo estadual declarado na EFD-ICMS/IPÍ e as receitas sujeitas à incidência dessas contribuições declaradas na EFD-Contribuições, bem como os documentos apresentados pela Recorrente (incluindo as planilhas apresentadas juntamente com o Recurso Voluntário, nas quais a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é calculada nota a nota), podendo, ainda, a Autoridade intimar a Recorrente para apresentar outros documentos e informações complementares.

2. Revisar o cálculo realizado e apontado na Informação Fiscal nº 733/2023, uma vez que os saldos credores do PIS e da COFINS devem ser transportados para a redução dos

débitos devidos nos períodos subsequentes, nos termos do artigo 3º, § 4º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, gerando, quando aplicável, um pagamento indevido/a maior, atualizável pela taxa SELIC.

3. Quanto aos débitos das competências de 03/2003 a 08/2003, 10/2005 e 11/2005 e 09/2010, informar, conforme sistema da RFB, sobre a situação atual dos parcelamentos das leis 11.941/2009 e 13.496/2017, e, em relação aos parcelamentos que eventualmente estejam liquidados, com a quitação integral dos respectivos débitos parcelados, proceder à revisão do cálculo também para considerar os valores pagados indevidamente como créditos restituíveis.

4. Quanto aos débitos de 10/2005 e 11/2005, objeto de depósito judicial no Mandado de Segurança nº 0005241-45.2006.4.04.7002, verificar se consta nos sistemas da RFB informações sobre a conversão desses depósitos em renda da União, de forma que: (a) caso ainda não tenha ocorrido, esclarecer o motivo pelo qual a referida conversão não se operou, ou (b) caso tenha havido a conversão dos referidos depósitos em renda da União, revisar o cálculo também para considerar eventuais valores restituíveis daí resultantes.

Caso entenda necessário, poderá a Autoridade intimar a Recorrente para apresentar outros documentos e informações complementares.

Cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para se manifestar no prazo de 30 dias.

Em sequência, com ou sem manifestação do contribuinte, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães**